AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1982985 - DF (2021/0288755-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	SALVADOR COSTA MARQUES
ADVOGADOS	:	MARCELE LISDALIA DANTAS FERREIRA - DF041956 MATHEUS JONATHAN OLIVEIRA DE SOUZA - DF053030 NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DO UNICEUB
AGRAVADO	:	FM PECAS E SERVICOS LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO	:	RAFAEL ELIAS TEIXEIRA - DF027978

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PENHORABILIDADE DE PERCENTUAL DE VENCIMENTOS E PROVENTOS. POSSIBILIDADE DE RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DA IMPENHORABILIDADE. PRECEDENTES. REVISÃO. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO, NOS MOLDES LEGAIS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula nº 7 do STJ.

3. A não observância dos requisitos do art. 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça torna inadmissível o conhecimento do recurso com fundamento na alínea *c* do permissivo

Documento eletrônico VDA32657047 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 31/05/2022 13:46:40
Código de Controle do Documento: 89dc61f3-ef85-4c3e-b96a-5d1686264d4a

constitucional.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/05/2022 a 30/05/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 30 de maio de 2022.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA32657047 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 31/05/2022 13:46:40
Código de Controle do Documento: 89dc61f3-ef85-4c3e-b96a-5d1686264d4a

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1982985 - DF (2021/0288755-2)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	SALVADOR COSTA MARQUES
ADVOGADOS	:	MARCELE LISDALIA DANTAS FERREIRA - DF041956 MATHEUS JONATHAN OLIVEIRA DE SOUZA - DF053030 NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DO UNICEUB
AGRAVADO	:	FM PECAS E SERVICOS LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO	:	RAFAEL ELIAS TEIXEIRA - DF027978

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PENHORABILIDADE DE PERCENTUAL DE VENCIMENTOS E PROVENTOS. POSSIBILIDADE DE RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DA IMPENHORABILIDADE. PRECEDENTES. REVISÃO. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO, NOS MOLDES LEGAIS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula nº 7 do STJ.

3. A não observância dos requisitos do art. 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça torna inadmissível o conhecimento do recurso com fundamento na alínea *c* do permissivo

Documento eletrônico VDA32527930 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 23/05/2022 12:55:34
Código de Controle do Documento: 50b4d7c2-3f82-4a0f-a031-4dc6aa39c718

constitucional.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Da leitura da minuta do agravo de instrumento que deu origem a este recurso, pode-se aferir que FM PEÇAS E SERVIÇOS LTDA. – ME (FM PEÇAS) promoveu execução de título extrajudicial contra SALVADOR COSTA MARQUES (SALVADOR).

Na fase do cumprimento de sentença, o d. Juízo acolheu a impugnação e determinou a liberação da quantia de R$ 7.185,28 (sete mil, cento e oitenta e cinco reais e vinte e oito centavos), assim como indeferiu a penhora de 30% dos rendimentos do agravado.

Essa interlocutória foi desafiada por agravo de instrumento, no qual FM PEÇAS sustentou a possibilidade de penhorar 30% dos rendimentos do agravado para satisfazer a obrigação perseguida.

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios deu parcial provimento ao recurso, nos termos do v. acórdão assim ementado:

> ***AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA VIA BACENJUD. CONTA POUPANÇA. DESVIRTUAMENTO. UTILIZAÇÃO COMO CONTA CORRENTE. MITIGAÇÃO DA IMPENHORABILIDADE. CONSTRIÇÃO ADMITIDA. RESSALVA À IMPENHORABILIDADE DE VERBA SALARIAL. MITIGAÇÃO. EXCEÇÃO IMPLÍCITA. MÍNIMO EXISTENCIAL. COMPROMETIMENTO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO****.***
> *1. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que acolheu a impugnação e determinou a liberação da quantia penhorada na conta poupança do executado, bem como indeferiu o pedido de penhora de valores provenientes da verba salarial do agravado.*
> *2. De acordo com o inc. X do art. 833 do novo Código de Processo Civil, é impenhorável "a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos", ressalvada a execução de prestação alimentícia (cf. § 2.º do art. 833, CPC/2015).*
> *3. Segundo a jurisprudência desta Corte, na hipótese de desvirtuamento na utilização da conta poupança, autoriza-se a mitigação da proteção insculpida no artigo 833, X, do CPC, viabilizando a penhora de valores ali constantes.*
> *4. No caso dos autos, a constante movimentação dos ativos financeiros por meio de saques, transferências, pagamentos, depósitos, evidencia a utilização da poupança como se conta corrente fosse, afastando a proteção legal da impenhorabilidade.*
> *5. A regra de impenhorabilidade dos vencimentos somente sucumbe perante a pretensão de penhora para pagamento de dívida de natureza alimentícia, conforme expressa previsão legal (art. 833 §2º, CPC).*
> *6. Todavia, o Superior Tribunal de Justiça tem mitigado o rigor de tal comando normativo, para reconhecer espécie de exceção implícita,*

Documento eletrônico VDA32527930 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 23/05/2022 12:55:34
Código de Controle do Documento: 50b4d7c2-3f82-4a0f-a031-4dc6aa39c718

> *como forma de garantir a harmonização entre a efetividade da tutela jurisdicional e a dignidade do devedor e de sua família, independentemente da natureza da obrigação originária: "a regra da impenhorabilidade de vencimentos incide apenas quanto à fração do patrimônio pecuniário do devedor que se revele efetivamente necessária à manutenção de seu mínimo existencial, bem como à preservação de sua dignidade e da de seus dependentes" (REsp n.º AgInt nos EDcl no AREsp 1389818/MS).*
> *7. Na espécie, considerando a renda mensal do executado, que não chega a alcançar 02 (dois) salários mínimos, a dedução de qualquer percentual da remuneração do devedor acarretaria diferença de rendimento que tem o condão de prejudicar a subsistência digna do agravado e de sua família, adentrando na preservação de seu mínimo existencial.*
> *8. Recurso conhecido e parcialmente provido* (e-STJ, fls. 284/285 – com destaque no original).

Os embargos de declaração opostos por FM PEÇAS foram parcialmente acolhidos para sanar omissão sem efeitos infringentes (e-STJ, fls. 366/371).

Os segundos embargos de declaração opostos por FM PEÇAS foram rejeitados (e-STJ, fls. 380/385).

Inconformado, SALVADOR interpôs recurso especial, com base no art. 105, III, *a* e *c*, da CF, alegando violação do art. 833 do NCPC, bem como divergência jurisprudencial.

O apelo nobre não foi admitido em virtude da incidência das Súmulas nºs 7 e 83 do STJ.

Seguiu-se o agravo em recurso especial, que, em decisão monocrática do Ministro Presidente do STJ, foi conhecido para não conhecer do recurso especial, em virtude (1) da incidência da Súmula nº 7 do STJ; e (2) não comprovação da divergência jurisprudencial.

Os embargos de declaração opostos por SALVADOR foram acolhidos sem efeitos infringentes (e-STJ, fls. 470/472).

Nas razões do presente agravo interno, SALVADOR alegou **(1)** não incidir a Súmula nº 7 do STJ, por não haver necessidade do reexame fático-probatório; e **(2)** demonstrou o dissídio jurisprudencial.

Houve impugnação ao recurso (e-STJ, fls. 486/493).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

Documento eletrônico VDA32527930 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 23/05/2022 12:55:34
Código de Controle do Documento: 50b4d7c2-3f82-4a0f-a031-4dc6aa39c718

De plano, vale pontuar que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ, na sessão de 9/3/2016:

> *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as suas conclusões.

Na hipótese, o v. acórdão concluiu, quanto a alegada violação do art. 833, X, do NCPC, que *o agravado não demonstrou serem os valores bloqueados provenientes exclusivamente de salário e utilizados para seu sustento ou de sua família [...] desvirtuamento da utilização da conta poupança, autoriza-se, portanto, a mitigação da proteção insculpida no artigo 833, X, do CPC*, consoante se vê dos seguintes trechos:

> *Conforme relatado, a agravante busca a reforma da decisão que acolheu a impugnação e determinou a liberação da quantia de R$ 7.185,28 (sete mil, cento e oitenta e cinco reais e vinte e oito centavos), penhorada na conta poupança do executado.*
> *[...]*
> *De acordo com o inciso X do art. 833 do novo Código de Processo Civil, é impenhorável "a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos", ressalvada a execução de prestação alimentícia (cf. § 2.º do art. 833, CPC/2015).*
> *Entretanto,* ***conforme o extrato bancário referente à conta poupança (ID 50098871 dos autos de origem), colacionado nos autos pelo agravado, vislumbra-se, à época da penhora, movimentação bancária atípica de poupança, notadamente os saques constantes, o que evidencia sua utilização de modo corrente.***
> ***Ademais, o agravado não demonstrou serem os valores bloqueados provenientes exclusivamente de salário e utilizados para seu sustento ou de sua família.***
> ***Diante do desvirtuamento da utilização da conta poupança, autoriza-se, portanto, a mitigação da proteção insculpida no artigo 833, X, do CPC, viabilizando a penhora dos valores ali depositados.***
> *[...]*
> ***Considerando, assim, o diferente emprego conferido à poupança, afasta-se a impenhorabilidade legal, devendo ser mantida a constrição da quantia de R$ 7.185,28 (sete mil, cento e oitenta e cinco reais e vinte e oito centavos) realizada na referida conta do executado*** (e-STJ, fls. 287/291 – sem destaques no original).

Dessa forma, conforme se nota, a Corte local assim decidiu com amparo no contexto fático-probatório da causa, de modo que a revisão do julgado, com o

Documento eletrônico VDA32527930 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 23/05/2022 12:55:34
Código de Controle do Documento: 50b4d7c2-3f82-4a0f-a031-4dc6aa39c718

consequente acolhimento da pretensão recursal, demandaria, necessariamente, o reexame das provas, o que não se admite no âmbito do recurso especial, ante o óbice da Súmula nº 7 do STJ.

A propósito:

> *AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. PENHORA DE PERCENTUAL DE VENCIMENTOS E PROVENTOS. POSSIBILIDADE DE RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DA IMPENHORABILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.*
> *1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a regra geral de impenhorabilidade de salários (art. 649, IV, do CPC/1973; art. 833, IV, do CPC/2015) pode ser excepcionada, desde que haja manutenção de percentual dessa verba capaz de guarnecer a dignidade do devedor e sua família.*
> *2. Segundo a orientação deste Tribunal Superior, a alteração do entendimento exarado pelo aresto recorrido (a respeito da razoabilidade do percentual a ser penhorado e seu respectivo impacto na capacidade de subsistência da parte recorrente) demandaria o reexame de elementos fático-probatórios dos autos, o que não é possível no âmbito do recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ, por ambas as alíneas do permissivo constitucional.*
> *3. Agravo interno improvido.*
> (AgInt no REsp 1.977.354/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 25/4/2022, DJe 29/4/2022)

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE VALORES EM CONTA CORRENTE. LIMITE DE IMPENHORABILIDADE DO VALOR CORRESPONDENTE A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*
> *1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016)*
> *serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*
> *2. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido da impenhorabilidade de valor até 40 salários mínimos poupados ou mantidos pelo devedor em conta corrente ou em outras aplicações financeiras, ressalvada a comprovação de má-fé, abuso de direito ou fraude, o que não foi demonstrado nos autos.*
> *3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.*
> *4. Agravo interno não provido.*
> (AgInt no AREsp 1.718.297/SP, de minha relatoria, Terceira Turma, j. 16/8/2021, DJe 18/8/2021)

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PERCENTUAL EM CONTA POUPANÇA. CONSTATADO PELO TRIBUNAL A QUO O DESVIRTUAMENTO DA CONTA POUPANÇA PARA CONTA CORRENTE E AUSÊNCIA DE*

Documento eletrônico VDA32527930 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 23/05/2022 12:55:34
Código de Controle do Documento: 50b4d7c2-3f82-4a0f-a031-4dc6aa39c718

COMPROVAÇÃO DE QUE AS VERBAS RECEBIDAS REFEREM-SE À VERBA DE NATUREZA IMPENHORÁVEL. POSSIBILIDADE DE MITIGAÇÃO DA REGRA DO ART. 833, X DO CÓDIGO FUX. ALTERAÇÃO DAS CONCLUSÕES DA CORTE DE ORIGEM QUE NÃO DISPENSA A INCURSÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem, com base nos elementos constantes dos autos, entendeu pela manutenção da decisão que determinou o bloqueio da conta bancária da parte agravante, posto que comprovadas movimentações atípicas que a descaracterizaram como conta de poupança, a afastar a impenhorabilidade prevista no inc. X do art. 833 do Código Fux; é de ser mantida tal conclusão, porquanto o revolvimento dessa matéria em sede de recorribilidade extraordinária demandaria a análise de fatos e provas, conforme o óbice da Súmula 7 desta egrégia Corte.

2. Agravo Interno do Particular desprovido. (

AgInt no AREsp 1.406.166/SP, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 25/6/2020.)

De outra parte, a decisão agravada consignou, quanto a alegação de divergência jurisprudencial atinente à interpretação do art. 833, X, do NCPC, no que concerne à impenhorabilidade da caderneta de poupança até o limite de quarenta salários mínimos, que o dissídio interpretativo viabilizador do recurso especial não foi demonstrado nos termos exigidos pela legislação e pelas normas regimentais.

Neste contexto, importante destacar que a viabilidade do recurso especial pela alínea *c* do art. 105, III, da Constituição Federal pressupõe que, além da transcrição dos acórdãos aptos à comprovação da alegada divergência, se proceda ao cotejo analítico entre o aresto recorrido e o trazido como paradigma, com a demonstração da identidade fática entre eles e da interpretação divergente dada ao mesmo dispositivo legal, o que não ocorreu na espécie.

Assim, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, que não conheceu do apelo nobre, devendo ser ele mantido.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

Documento eletrônico VDA32527930 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 23/05/2022 12:55:34
Código de Controle do Documento: 50b4d7c2-3f82-4a0f-a031-4dc6aa39c718

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 1.982.985 / DF

Número Registro: 2021/0288755-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00203626320140700 01 07135245620208070000 20362632014070001 71352456202080700 00

Sessão Virtual de 24/05/2022 a 30/05/2022

Relator do AgInt nos EDcl
Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	SALVADOR COSTA MARQUES
ADVOGADOS	:	MARCELE LISDALIA DANTAS FERREIRA - DF041956
		MATHEUS JONATHAN OLIVEIRA DE SOUZA - DF053030
		NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DO UNICEUB
AGRAVADO	:	FM PECAS E SERVICOS LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO	:	RAFAEL ELIAS TEIXEIRA - DF027978

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PENHOR

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	SALVADOR COSTA MARQUES
ADVOGADOS	:	MARCELE LISDALIA DANTAS FERREIRA - DF041956
		MATHEUS JONATHAN OLIVEIRA DE SOUZA - DF053030
		NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DO UNICEUB
AGRAVADO	:	FM PECAS E SERVICOS LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO	:	RAFAEL ELIAS TEIXEIRA - DF027978

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/05/2022 a 30/05/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Documento eletrônico VDA32654481 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 31/05/2022 07:26:24
Código de Controle do Documento: 146aaa65-2b89-4960-abcd-9a5cf6aca84f

Brasília, 31 de maio de 2022

Documento eletrônico VDA32654481 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 31/05/2022 07:26:24
Código de Controle do Documento: 146aaa65-2b89-4960-abcd-9a5cf6aca84f